

RITA CANAS DA SILVA

O PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA

SEPARATA DE:

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS

OUTUBRO-DEZEMBRO - 2004 • ANO XLV (XVIII da 2.ª Série) - N.º 4

Verbo

O pacto de não concorrência*

I. INTRODUÇÃO

1. Atenta a particular natureza do vínculo criado entre trabalhador e empregador — complexo e tendencialmente duradouro — para além das obrigações principais de trabalhar e de remunerar, há diversos deveres que, apesar de acessórios, vinculam as partes e são essenciais à subsistência da relação laboral.

É neste contexto que incumbe ao trabalhador um especial dever de «*non facere*» perante o empregador, «*não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios*» [Código do Trabalho¹, art. 121.º/1, e)]². Porém, consumada a cessação, o trabalhador recupera a sua autonomia concorrencial, resultante do livre exercício da sua opção profissional: findo o

* Estudo realizado no âmbito do II Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho.

¹ A este diploma pertencem todas as disposições legais citadas sem indicação de origem.

² «O trabalhador é inserido numa organização hierarquizada e de titularidade da entidade patronal, estando pelo facto dessa inserção em posição de a pôr em perigo, o que explica os específicos deveres de respeito, de atenção à hierarquia, preservação dos bens empresariais e de lealdade» (LOBO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1999, p. 341). MENEZES CORDEIRO considera que «ao contrário do que poderia resultar das clássicas concepções comunitário-pessoais da situação jurídica de trabalho, a proibição de concorrência não deve ser deduzida de um alegado dever global de lealdade. A metodologia correcta segue a via inversa: certas necessidades induzidas de situações subjacentes conduzem à proibição de concorrência, contribuindo tal proibição para dar conteúdo a um dever de lealdade que, doutra forma, mais não seria do que uma fórmula vazia» («Concorrência laboral e justa causa de despedimento», *Revista da Ordem dos Advogados*, 46, Setembro, 1986, p. 503).